

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2003

Determina que todo medicamento distribuído ou comprado com recursos públicos federais deverá conter na embalagem ou rótulo um carimbo com os seguintes dizeres: “Este medicamento foi comprado e distribuído com recursos públicos federais, sendo proibida sua venda ou comercialização sob qualquer pretexto”.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição que analisamos obriga indústrias farmacêuticas, públicas ou privadas, a estampar em todo medicamento de sua fabricação, comprado e distribuído com recursos federais, o texto expresso na ementa “este medicamento foi comprado e distribuído com recursos públicos federais, sendo proibida sua venda ou comercialização sob qualquer pretexto”.

O art. 2º comina pena de multa de 15% do faturamento bruto do ano anterior para a desobediência, e a 30% em casos de reincidência. Os proprietários ou controladores serão ainda responsabilizados. Já o art. 3º prevê a punição penal, civil e administrativa aos que venderem ou comercializarem os medicamentos de que trata a lei, e o confisco e a devolução imediata ao órgão de saúde.

A justificação ressalta o notório desvio de medicamentos comprados para o Sistema Único de Saúde. Menciona o roubo de produtos farmacêuticos por quadrilhas, que os revendem por preços inferiores ao do

comércio formal, prejudicando a política de distribuição de medicamentos para a população. Assim sendo, entende que a identificação dos medicamentos inibiria esta prática, ao par da intensificação das medidas de caráter policial ou de fiscalização.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se em seguida sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O roubo de cargas de medicamentos foi um dos temas tratados pela recente CPI dos Medicamentos, que chegou a apresentar proposição qualificando esta conduta, bem como transporte, receptação e venda como crimes sujeitos a penas de reclusão. Foi ainda sugerida sua caracterização como crime hediondo. Infelizmente, a proposta não prosperou.

Sem dúvida, a identificação clara de medicamentos destinados aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde será, como diz o Autor, mais uma forma de coibir este crime. E, acreditamos, a aposição de carimbo nas embalagens, com os dizeres sugeridos, não implicará custos adicionais ou dificuldades significativas para as indústrias farmacêuticas.

O fato de cargas de medicamentos serem das mais roubadas no país aponta para uma constatação revoltante: sua comercialização é fácil. Sob este ponto de vista, pelo menos a identificação daqueles destinados ao consumo do SUS inibiria sua colocação no mercado. Acreditamos, no entanto, que muito ainda resta a ser feito para resolver esta questão, em todas as esferas.

A fiscalização adequada das notas, a compra em estabelecimentos sérios, onde exista farmacêutico responsável, permitem um recuo na situação. É interessante referir que foi criado, no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – um local para divulgação de medicamentos roubados, mencionando, inclusive, o lote de fabricação. Estes são

esforços, assim como o que propõe a iniciativa em estudo, que têm possibilidade de repercutir favoravelmente sobre o desvio de medicamentos.

Assim sendo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 745, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

2004_10599_Rafael Guerra_154